

PROCESSO N.º : 2023002805
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames de diagnósticos precoces do hipotireoidismo congênito, da fenilcetonúria, hiperplasia adrenal congênita, da anemia falciforme e outras hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Charles Bento, que altera a Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames de diagnósticos precoces do hipotireoidismo congênito, da fenilcetonúria, hiperplasia adrenal congênita, da anemia falciforme e outras hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

Dita alteração versa, em síntese, sobre a fixação do prazo mínimo de 48 horas para que os hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres realizem o exame de triagem neonatal biológica - teste do pezinho, antes da alta hospitalar.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que com a aprovação da proposta, a realização da coleta do teste será feita na maternidade, antes da alta hospitalar, após 48 horas do nascimento, evitando a evasão do exame, e permitindo a identificação precoce de doenças graves que podem levar o recém-nascido ao óbito em poucos dias, ou causar sequelas graves e incapacitantes ao longo da vida da criança.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa assegurar o direito fundamental à saúde, no caso, estabelecer o prazo mínimo para a realização gratuita do teste do pezinho.

Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, com a fixação do prazo mínimo para a realização gratuita do teste do pezinho, se está, indiscutivelmente, buscando a redução do risco de doenças.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde*, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).

Sobreleva registrar, todavia, que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece normas gerais sobre o tema, no *art. 10, III*, obriga os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes a “*proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais*”. Ademais, prevê, no § 1º do mesmo dispositivo que “*os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do*



Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada [...]".

Essa regulamentação é feita pela Portaria nº 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério da Saúde, que estabelece, como um dos princípios do Programa Nacional de Triagem Neonatal, a realização dos testes de triagem neonatal até o 30º dia de vida.

Mencione-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar o projeto de lei em tela e adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 978, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita da Triagem Neonatal Biológica (Teste do Pezinho) nas unidades das redes pública estadual e particular de saúde que especifica e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder ao exame de triagem biológica - teste do pezinho, nos recém-nascidos, antes da alta hospitalar, no mínimo após 48h (quarenta e oito horas) do nascimento, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade de sua realização.

§ 1º
§ 2º Caso seja necessária a alta hospitalar antes do prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o nascimento, o teste de que trata esta Lei será realizado em unidades de atenção primária de saúde, no período compreendido entre 48h (quarenta e oito horas) do nascimento e o 30º dia de vida”. (NR)

Art. 2º O Estado garantirá, no cumprimento desta Lei:

I - a coleta, pelos estabelecimentos da área de saúde, do material, que há de ser realizada após 48 (quarenta e oito) horas do nascimento até o 30º (trigésimo) dia de vida;

.....
IV - a orientação aos pais sobre a importância do exame de triagem biológica - teste do pezinho no período mencionado no inciso I deste artigo;



.....
VI - o aconselhamento genético aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com resultado positivo para a Triagem Neonatal Biológica (Teste do Pezinho)". (NR)

"Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e do recém-nascido, esclarecendo a população sobre a importância da Triagem Neonatal Biológica, assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho no prazo mencionado nos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento". (NR)

"Art. 4º A triagem, tratamento e acompanhamento dos casos de patologias diagnosticadas pelo Teste do Pezinho ficarão ao encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, fica transformado em § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **23/11/2023 13:28**

Checksum: **5E470E4A63CBC69DEE200AFE2C2DF598B113151F317219FF2FA820BC09A18F00**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390034003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.